VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

THAIS NOVAES CAVALCANTI

ALESSANDRA APARECIDA SOUZA DA SILVEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Alessandra Aparecida Souza da Silveira; Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Novaes Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2017.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-502-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Crise. 3. Instituições da democracia. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

Este livro congrega ensaios que abordam os grandes desafios políticos e jurídicos atuais em torno dos temas da democracia e dos direitos políticos. São colaborações apresentadas no Grupo de Trabalho intitulado "Teorias da Democracia e Direitos Políticos", por ocasião do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Braga, Portugal, nos dias 7 e 8 de setembro de 2017.

O GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além do Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho, coordenaram o GT nos eventos subsequentes, os Professores Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG) e Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai).

No VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, o referido GT teve a honra de contar com a coordenação das Professoras Doutoras Alessandra Aparecida Souza da Silveira (Universidade do Minho) e Thais Novaes Cavalcanti (Universidade Católica de Salvador), além dos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho e Armando Albuquerque de Oliveira.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvida que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos e da cidadania, concebida mais amplamente, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Profa. Dra. Alessandra Aparecida Souza da Silveira

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR)

Profa. Dra. Thais Novaes Cavalcanti

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RESGATE DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL A PARTIR DO DIÁLOGO DEMOCRÁTICO E DA POSTURA MORAL

THE RESCUE OF THE CONSTITUCIONAL SENTIMENTO FROM THE DEMOCRATIC DIALOGUE AND THE MORAL POSTURE

Sheila Sampaio Gonçalves Barreto

Resumo

O presente artigo analisa como a corrupção na política desnatura a cidadania e enfraquece os princípios democráticos, afastando os cidadãos do Parlamento, impedindo, assim, o desenvolvimento do Estado em termos nacionais e sua projeção em nível internacional. O distanciamento entre o povo e a esfera política retira a legitimidade da atuação dos representantes do povo, criando uma lacuna entre os cidadãos e a Constituição. Esse trabalho revisita a moral idealizada pela filosofia de Kant, o sentimento constitucional de Pablo Verdú e a Democracia Deliberativa de Jürgen Habermas, gradativamente, a fim de demonstrar uma evolução de formulações sobre a moral.

Palavras-chave: Cidadania, Democracia, Moral, Corrupção, Sentimento constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how corruption in politics misrepresent citizenship and weakens democratic principles by distancing citizens from Parliament, thus impeding the development of the state on national terms and its projection at the international level. The distance between the people and the political sphere removes the legitimacy of the action of the representatives of the people, creating a gap between the citizens and the Constitution. This work revisits the morality idealized by Kant's philosophy, Pablo Verdú's constitutional sentiment, and Jürgen Habermas's Deliberative Democracy, gradually, in order to demonstrate an evolution of formulations on morality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Democracy, Moral, Corruption, Constitutional sentiment

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o papel do cidadão no processo democrático, como agente ativo e capaz de exercer a cidadania com amplitude, de forma a influenciar as decisões políticas do Estado através do desenvolvimento constante de uma consciência constitucional dos seus direitos e deveres sociais.

Como será visto, no entanto, o tema não se limitará a discorrer sobre o espaço ou o conjunto de cidadãos que expressam sua vontade em um único ato como exercício eficiente de cidadania. Assim, a cidadania em tela projeta-se para além do instrumento do voto e ainda adentra uma seara de discussão acerca da moralidade vacilante dos representantes eleitos como algo temerário ao fortalecimento democrático.

Nessa linha de raciocínio, a democracia pode ser percebida sob muitos aspectos, de modo que a participação popular pode ser maior ou menor a depender do espaço que lhe seja concedido para essa finalidade. Dessa reflexão surge o problema referente à questão da cidadania proativa, baseada na intensidade de envolvimento que os atores sociais têm com os assuntos de interesse público e com o problema da representação.

No tocante à cidadania, será defendido que ela precisa ser estruturada e exercida com alicerce em aparatos pertinentes ao procedimento democrático, no qual o cidadão possa participar direta e indiretamente do processo político, como as eleições, as iniciativas populares de leis e, especialmente, possa fazer parte dos debates sobre assuntos de interesses comuns.

Por outro lado, será analisado o problema da representação democrática, que por vezes impõe barreiras ao exercício da cidadania em democracias que se pretendes deliberativas e representativas. Os vícios de legitimidade assentam-se, por exemplo, na representação construída sob o pálio da corrupção, fato que gera consequências graves como o afastamento dos interesses sociais da conduta do parlamento, desconstruindo o processo de legitimação do poder.

Defende-se no estudo, que a estrutura política deve assegurar a oferta e exercício dos instrumentos democráticos de maneira honesta, notadamente pelos agentes políticos, pois, do contrário, haverá distorção e precariedade no amadurecimento da cidadania, uma vez que as vozes eleitas para representar a vontade do povo exercem tal poder com o uso de interlocuções fracas e de ações maculadas pela corrupção.

Nessa perspectiva, o trabalho tem como diretriz de desenvolvimento, num primeiro momento, o estudo das formulações de Immanuel Kant sobre autodeterminação do homem como meio de expressar liberdade e a ação moral, em um esforço racional para atingir uma ação

moral baseada em leis universais. Dessa forma será possível confrontar o imperativo categórico de uma lei universal, moralmente aceita, com as ações que põem em risco a democracia e a cidadania, pelas razões que não permitem que a mentira se configure em uma lei universal.

Em um segundo momento será apresentada a teoria de Pablo Verdú sobre o sentimento constitucional com o intuito de demostrar que o exercício forte, participativo e deliberativo da cidadania deve ser antecedido por um estado de consciência do cidadão para com as problemáticas sociais e com as questões de Estado.

Essa abordagem permitirá delimitar o grau de ligação do povo em relação ao Estado a que pertença, obedecendo-se a proporção segundo a qual quanto mais forte esse elo, mais consistente o seu envolvimento com o panorama constitucional e mais apto estará para desempenhar o papel de cidadão.

Na terceira fase do desenvolvimento teórico, será apresentada a Deliberação Democrática de Jürger Habermas, que entende a seara pública como espaço vivo e dinâmico de fluxos e influxos comunicacionais, pois, através do agir comunicativo, a discussão de temas de interesses comuns podem sair dos seus núcleos do mundo da vida e chegar aos centros de poder e decisão.

Seguindo o encadeamento das teorias lançadas acima, pretende-se demostrar que o fortalecimento da democracia deve passar pela análise da construção racional da moral, na medida em que enaltece o indivíduo como agente capaz de pautar sua conduta e liberdade em ações morais, importantes para projetá-lo em um campo mais largo de consciência do seu papel como cidadão em uma relação de sentimento com a Constituição.

Tais assertivas, portanto, criarão raízes profundas se o campo do debate for oportuno para a discussão e oitivas de argumentos.

No entanto, barreiras existem à difusão da cidadania, podendo-se destacar a corrupção como um de seus maiores empecilhos. A corrupção, por si só, revela um desvio de caráter e da moral; já a corrupção do agente público representa, além de uma degradação da coisa pública, a falência da moral estatal, verificada através das péssimas condições de serviços públicos como educação, saúde e segurança, dentre outros serviços relacionados à civilidade.

Nesse contexto, o trabalho em tela tem como objetivo geral a compreensão da moral individual de base kantiana como fase inicial da emancipação política individual para, posteriormente, ser projetada na sociedade como um elo forte entre povo e Estado. Propõe-se no estudo que a deliberação seja o instrumento fértil de influência da sociedade frente aos Poderes Estatais, com o escopo de que o povo participe ativamente da vida política do Estado e dê voz ativa contra atos de corrupção política.

O objetivo específico é analisar as proposições da moral e da democracia deliberativa como métodos para o progresso democrático em contraponto aos desregramentos e prejuízos sociais avassaladores que o uso de manobras políticas ocasionam.

A metodologia se firma na pesquisa de doutrinas e periódicos que tragam estudos sobre a moral kantiana, o sentimento constitucional, a participação política, a democracia, a deliberação e a cidadania e, notadamente, sobre a observação de que a corrupção promove o desregramento social e a necrose da política, afastando o cidadão do parlamento e do exercício dos demais poderes constituídos.

Ademais, por método ainda são feitas considerações em relação às obras dos autores indicados acima e também de autores comentadores dos temas centrais deste artigo, utilizando abordagem teórico-descritiva para fundamentar as teorias apresentadas e a lógica pertencente à dinâmica do corpo social enquanto agente com força deliberativa no plano do exercício político.

2 O SENTIDO DE LIBERDADE INDIVIDUAL E MORAL E A CONSCIÊNCIA CONSTITUCIONAL NO ESPAÇO PÚBLICO

A moralidade das ações públicas deve ser avaliada constantemente, desde a percepção individual, subjetiva, de como a moral se processa racionalmente, segundo a filosofia de Immanuel Kant, até sua conotação mais abrangente, formulada no espaço público idealizado por Jünger Habermas, discutindo-se, inclusive a relevância dos aspecto moral dos negócios públicos para a formação da vida em sociedade, notadamente da cidadania, no contexto de um sentimento constitucional apresentado dor Pablo Verdú.

2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA A PARTIR DA AUTODETERMINAÇÃO SUBJETIVA

Immanuel Kant representou um marco epistemológico em sua época, apresentando o homem como ser racional e capaz de elaborar, por meio do raciocínio, padrões morais importantes para a condução da vida em sociedade. Tais padrões morais estão estreitamente ligados ao conceito de liberdade e autodeterminação, limitados apenas pelo imperativo categórico.

Nesse sentido, a teoria kantiana permite construir ilações importantes sobre a moralidade como princípio máximo, diretora do comportamento humano, ao tempo que atribui ao homem uma liberdade alicerçada pela moralidade e construída pelo próprio indivíduo.

Assim, é possível captar da teoria kantiana o aspecto moral essencial para o direcionamento da vida pública regida pelo sistema político, em contraponto à crise da moral política que persiste em várias nações, especialmente na brasileira. Para tanto, é preciso adentrar na tese de Kant sobre moral.

O agir moralmente, segundo a doutrina kantiana, pode ser vislumbrado também como mecanismo para questionar a conduta política frente ao Sistema Constitucional e confrontá-la com o sentimento constitucional presente no momento do nascimento da Carta Máxima de cada nação.

Para Kant, a prática da moral, e não apenas a teoria sobre o que é moral, representa o ponto exponencial de sua doutrina e está entrelaçada com o sentido de liberdade, na medida que esta mesma lei permite o vislumbre da consciência da liberdade, como a razão de ser da lei moral. Assim, a lei moral é a razão do entendimento da liberdade, o que confere, na doutrina kantiana, valor ao indivíduo, ressaltando a sua autonomia e a sua responsabilidade moral.

Na verdade, Kant atribui ao ser humano grande importância. O homem em si, como ser racional, passa a ser o elemento central para o desenvolvimento dos postulados sobre a liberdade. Nestes termos, agir com liberdade é agir com autonomia e o agir com autonomia é agir não sem limite algum, mas sim agir segundo a lei que o indivíduo impõe a si mesmo, afastando os fatores externos como as regras da natureza ou da sociedade, desejos e preferências pessoais (SANDEL, 2014, p. 141).

A partir dessa premissa, se o ser racional age com liberdade, ou seja, com autonomia, em consonância com lei que ele mesmo se impôs, recai sobre o mesmo a responsabilidade moral como fato decorrente da sua liberdade de agir.

Logo, partindo da liberdade para agir, através de um processo racional cognitivo, o qual afasta influências externas como desejos e paixões, a moral reside no primeiro plano, ou seja, no dever de agir corretamente, e não na consequência, no resultado dessa ação, posto que nem sempre o resultado de uma ação pode ser algo positivo.

De forma simples essa processo pode ser exemplificado tomando por base a verdade, uma vez que falar a verdade, em determinadas ocasiões, pode trazer uma consequência negativa, como se prejudicar ou prejudicar outra pessoa. No entanto, a moral está no dever de agir de maneira correta e a correção é, justamente agir de acordo com a máxima que ganha âmbito universal, ou seja, o postulado de falar a verdade independente da sua consequência.

O imperativo categórico funciona como a grande máxima, a regra norteadora da liberdade individual para que esta tenha validade moral.

Kant ensina que imperativo é uma regra necessária a uma ação "subjectivamente contingente" determinante da vontade do sujeito a qual o indivíduo se rende, sendo, portanto, o imperativo categórico a regra suprema da vontade livre, que afasta o fim que a ação pode alcançar e concentra-se nos seus motivos, na razão de ser da ação, e que revela a ação como algo "objectivamente necessária" (KANT, 2005, p. 31).

Dessa forma, a liberdade não é a ausência absoluta de regras, mas se constitui, por certo, em uma ação livre, entretanto obediente a um mandamento, o do imperativo categórico, consubstanciado na máxima de que o ser humano, no uso de sua razão, "age segundo uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal!" (KANT, 2005, p. 35). E, essa máxima da lei universalizante deve ter seu propósito voltado para todas as pessoas, evitando-se assim uma lei moral que sirva apenas para um único indivíduo.

A universalização ampla do imperativo categórico é percebida na obra "o Suposto Direito de Mentir", na qual Kant comprova sua teoria, pois descreve que a mentira não poderia ser considerada uma lei universal mesmo que o indivíduo a quisesse incorporar em sua vida

como lei. Isso porque, quando uma pessoa conta uma mentira, sua intenção é que aquela mentira seja considerada verdadeira pelo interlocutor ou para a sociedade, do contrário, se todos são conhecedores de que se trata de uma mentira, essa mesma mentira deixa de causar qualquer efeito, pois o prolator dela sabe que não alcançará seu intento.

Desse modo, não se pode esperar que a prática da mentira possa se tornar uma lei universalizante haja vista que, se todos se dispuserem a mentir ninguém acreditaria em ninguém.

Com efeito, a lei universal não admite exceção e o mentiroso reconhece para si a exceção, a exceção de faltar com a verdade, gerando assim uma contradição no cerne da própria regra (KANT, 1997, p. 9). Para Kant, mentir, mesmo que se possa considerar mentir por uma boa razão, não é aceitável por violar diretamente o princípio do que é correto, já que a moralidade reside nos princípios e não, como já se disse, nas consequências que da ação decorre (SANDEL, 2014, p. 165).

Essa equação de pensamentos proposta por Kant faz parte da racionalidade dos princípios éticos e é particularizada de três modos. Em primeiro lugar é universais, pois deve valer para todas as pessoas em todas as épocas; é absoluta, uma vez que não permite exceções, como o dever de expressar a verdade independente da consequência ruim que essa ação possa causar e, é formal posto que decorre da razão (COMPARATO, 2006, p. 289). E, como o homem deve atuar é o princípio do dever (KANT, 2005, p. 36), ou seja, o que a razão lhe determina.

No entanto, na concepção do Direito Público presente na obra "A Metafísica dos Costumes", Kant traça o limite da liberdade no âmbito do Estado. O Direito Público, então, é compreendido como a coleção de leis que devem ser promulgadas e que possuem uma força universalizante para constituir um estado jurídico, nascendo assim um sistema de leis que irá ordenar um povo.

Percebe-se na ilação kantiana que a república tem a conotação de coisa pública, de bem comum e é constituída nos moldes da liberdade de todos os homens, dependência desses perante a lei e igualdade entre eles, como cidadãos. Essa conformação seria a base do contrato social, alicerçada no entendimento de república e cidadania.

A Constituição, portanto, segue os ditames da racionalidade que só guarda como princípio a liberdade, e que pertence a uma República pura e, onde a lei é a fonte máxima e não depende de nenhum ente, de nenhuma pessoa (KANT, 2005, p. 224), o que para Kant significa a Constituição política em geral que é um "...mandato absoluto da razão prática que ajuíza de acordo como os conceitos jurídicos, é sagrada e irresistível" (KANT, 2005, p. 271).

Estabelece-se, assim, a importância da formação de um Estado pautado em pilares republicanos de nascente constitucional.

Ao sair do estado de natureza, representado por um estado sem legislação unificada para todos, em que o padrão dessa sociedade era medido pela força de cada indivíduo, as pessoas se colocavam, por vontade, sob o manto de um corpo de leis, do Estado "civitas". Este, por sua vez, divide-se em três pessoas distintas, mas completivas umas das outras, a saber: o poder soberano representado pelo legislador, o poder executivo na figura do governador e o poder judicial personificado na pessoa do juiz (KANT, 2005, p. 178).

Kant detalha em sua obra cada aspecto apresentado sobre as pessoas que formam o Estado. No entanto, cabe destacar a formação da Constituição e perquirir se sua força, advinda do povo, é passível de deformações inseridas pelo legislador. Ademais, deve-se perquirir se a moral, ou a ausência de uma ética legiferante, também distorce, por decorrência, o sentimento constitucional que o povo deve ter com sua lei maior.

2.2 A QUESTÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL E DO FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO

A existência de um Estado como ente agregador de um povo capaz de viabilizar a vida em sociedade, ou regrar a vida dentro de um espaço, somente faz sentido se os valores determinantes desse Estado guardem consonância com aquilo que o conjunto dos sentimentos do povo espera e determina.

Sob esse aspecto, o sentimento constitucional representa um valor intimamente ligado às aspirações e atuações de um povo perante o Estado do qual faz parte, compreendendo uma consciência constitucional ramificada e atrelada às decisões de ordem política. Não sem razão, será a amplitude de envolvimento dos cidadãos nas decisões políticas, notadamente aquelas dotadas de prognose, que refletirá o grau de desenvolvimento democrático de uma sociedade.

Dessa forma, não se pode falar em um sentimento constitucional sem que a vontade do povo e sua participação no processo decisório contribuam em essência para o desenvolvimento democrático da nação.

Nesse sentido é o ensinamento de Pablo Lucas Verdú, para quem o entendimento da Constituição, ou seja, sua interpretação, não cabe somente aos tribunais, administradores, partidos políticos, magistrados e membros do Ministério Público, mas também, e diria, principalmente, ao cidadão.

Para Verdú, isso ocorreria quando o cidadão agisse de forma consciente de suas responsabilidades sociais e políticas "ante a norma básica de nosso ordenamento jurídico, sentindo a Constituição como sua, compreendendo sua comum integração na comunidade nacional" (VERDÚ, 2004, p. 111).

Por seu turno, o vínculo que há entre o povo e o Estado passa por um sentimento constitucional que, nas palavras de Pablo Verdú, possui o significado de ligação, ou seja, de se querer estar submetido e inserido na dinâmica social.

Entretanto, tal dinâmica é passível de abalos quando o Estado não cumpre sua missão constitucional de bem conduzir o interesse público por meio de uma gestão de qualidade, que concretize valores e princípios constitucionais, como a dignidade de seu povo na esfera pública por meio da administração dos interesses públicos de forma eficiente e proba.

A condução da política brasileira mostra uma realidade destoante do sentimento constitucional e da moral preconizada por Kant. Isso porque as notícias sobre corrupção no Brasil já fazem parte do cotidiano do povo, sendo o principal tema de matérias jornalísticas em todos os meios de comunicação, principalmente depois da operação "Lava Jato".

Um exemplo de ranhura do sentimento constitucional teve como consequência as manifestações de junho de dois mil e treze, que ocorreram em praticamente todo o Brasil, e que possuíam uma pauta de reivindicações até então ignoradas pelos exercentes do poder.

Naquele momento da história brasileira, o desgaste da classe política, alçado a patamares inaceitáveis em razão de escolhas ilegítimas e péssima gestão da máquina pública, ao tempo em que demonstrou o afastamento do sentimento constitucional, por outro norte, também representou um estopim para o despertar desse mesmo sentimento constitucional através de manifestações populares.

Com esse fato, o Brasil viveu momentos de um ressurgir do sentimento constitucional mais autêntico, vindo das ruas e de todas as classes sociais, que tinham como estandartes axiológicos a marcha contra a corrupção, em favor da boa educação, em favor da saúde pública eficiente, em favor do transporte público de qualidade, em favor da atuação do Ministério Público na investigação criminal direta, dentre outros valores.

O termo "despertar" do sentimento constitucional é adequado, pois, após vinte e cinco anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de mil novecentos e oitenta e oito, a sociedade brasileira aparentemente ainda não exercita uma democracia plena, com cidadãos participativos e conscientes de seu papel político e, ademais, não alcançou a garantia efetiva do respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

As manifestações populares citadas tiveram como pedra de toque justamente o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja através da crítica à falta de qualidade ao transporte público, seja em razão da falta de leitos e atendimento digno em hospitais públicos, seja pela ausência de qualidade na educação pública.

Outrossim, a sociedade identificou que o motivo fundamental para essa ampla relação de serviços públicos ineficientes é a corrupção dos gestores públicos, vista como a maior mazela da prática política e real responsável por esse estado de coisas que se afastam de forma abissal das legítimas expectativas sociais em relação ao papel do Estado.

Mas não é apenas a execução de serviços públicas de maneira inadequada que provoca essa reversão de perspectivas, agregando-se a esse rol a prática de interpretações da Constituição que corrompem o próprio sistema constitucional, fragilizando o sentido de institucionalidade.

Nesse sentido, critica-se a conduta de agentes políticos que promovem a interpretação a Constituição a partir de preferências pessoais, sob forte casuísmo, a exemplo do que aconteceu no caso do julgamento do impedimento da presidente Dilma Rousseff no Senado Federal, ocorrido na sessão de 31 de agosto de 2016.

Por essa ocasião, foi quebrada uma regra constitucional até então incontroversa, permitindo-se a cisão dos quesitos de julgamento da então presidente, que foi condenada na votação do primeiro quesito, tendo sido reconhecida a prática de crime de responsabilidade, o que ensejou a perda do mandato de presidente. No entanto, a despeito da condenação, seguiu-se a votação, tendo ocorrido, na sequência, a exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos da presidente afastada.

Além disso, cabe mencionar, mesmo que brevemente, que as manifestações populares, percebendo a manobra política na tentativa de barrar a atuação do Ministério Público na condução de investigações criminais diretas, insurgiram-se também contra a Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de 2011.

Tal proposta nefasta, aliás, fora rejeitada na Câmara dos Deputados, quase que à unanimidade, não por iniciativa originária do sentimento e da consciência política dos parlamentares, mas por temor destes à reação popular de âmbito nacional que estava em pleno vigor e que demonstrava a total ilegitimidade de tal iniciativa legislativa, marcada por ser absolutamente contrária ao sentimento constitucional do nosso povo.

Esse conjunto de atos, protestos e manifestações refletiam, àquele momento, um processo de indignação coletiva, que acendeu na alma do povo brasileiro o sentimento

constitucional de descontentamento com os rumos que estavam e estão sendo dados ao país na condução da coisa pública.

Nesse sentido, a ideia de conscientização constitucional pode ter despertado e alcançado a discussão acerca da legitimação das decisões políticas, uma vez que as resoluções de cunho político ferem os anseios populares.

Importante destacar, ainda, que as manifestações brasileiras de junho de 2013 sinalizaram para um despertar de lutas e desejos por um país melhor, que concretize o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, já que as diretrizes constitucionais devem ser respeitadas, em benefício do povo, sob pena da ilegitimidade nas decisões políticas tomadas por aqueles que estão investidos no poder constituído.

Verdú considera a problemática referente a interpretação Constitucional quando trata da "Importância da Interpretação Constitucional para a Integração Sentida do Povo na Comunidade Nacional", tomando como norte a Constituição da Espanha de 1978, a qual, em seu Preâmbulo diz que o povo espanhol ratifica aquela Constituição (VERDÚ, 2004, p. 109).

A interpretação da Constituição interessa a vários setores, mas especialmente ao cidadão que tenha uma preocupação mínima com os acontecimentos políticos da sua nação, inserindo-se no contexto de integração que o sentimento Constitucional inspira. No entanto, o autor afirma ser de certa forma ingênuo o entendimento de que todos os cidadãos tenham a capacidade de aprendizado em termos do que cerca a Constituição para entender as dificuldades de interpretação constitucional (VERDÚ, 2004, p. 111).

O Preâmbulo da Constituição brasileira, promulgada pelos representantes do povo em 5 de outubro de 1988, prevê que todo poder emana do povo. A Constituição democrática propõe-se a ser garantidora de direitos, liberdades e de metas sociais.

De certo, grande parte do povo brasileiro não possui o discernimento educacional e cultural para compreender as raízes da interpretação constitucional, mas compreendem o fato de serem reduzidos a objetos de manipulação para o império da corrupção.

Verdú chama de neurose política a consciência constitucional precária, a qual gera um mal-estar social no cidadão, provocando, inclusive, um defeito na internalização do sentir constitucional (VERDÚ, 2004, p. 137).

Um forte ruído verificado na representação política brasileira consiste na forma deturpada com que boa parte da classe política enxerga o exercício do poder. Nesse sentido, corriqueiramente o exercício do poder, que deve ser pautado pelo interesse público, é consumido pelos interesses privados, afastando-se do primado da legitimidade.

Com efeito, o processo de decisão política no Brasil está necrosado, fortemente comprometido pelas condutas corruptas, que pessoalizam o processo decisório, colocando o poder do Estado à disposição de interesses mesquinhos e que se traduz na total ausência de moralidade.

Nesse cenário perturbador da cidadania, mesmo com uma legislação extensa, com diversas normas que preveem a garantia de direitos, há pouca efetividade, reduzindo-se a previsão legal de políticas públicas a meros simbolismos inefetivos.

Ora, ausente o importante elo forte de confiança entre a sociedade e seus representantes político, a Constituição se torna mero símbolo, esvaziada da prática, desamparada, incapaz de efetivar-se e garantir densidade a princípios como a dignidade da pessoa humana. A Carta política, portanto, apenas traz a previsão de instituições, que, por se distanciar do sentimento constitucional, não ficam de pé no cumprimento honrado de suas missões.

O texto constitucional precisa conter significado para ser compreendido no contexto de realidade de cada nação, sob pena de possuir apenas palavras vazias de valor. É preciso que o texto constitucional receba do corpo social legitimidade nas escolhas políticas feitas, pois somente assim será garantida a sua eficácia. Em contraponto, sem atender os interesses da sociedade, a norma não ganha poder de coercitividade em razão da ausência de conteúdo legitimador.

Cada vez mais é preciso se preocupar com a concretização daquilo que está posto constitucionalmente, sob pena do simbolismo constitucional ser visto não como prognose, mas sim como utopia frustrante. Valores como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, o equilíbrio social e tantos outros fundamentos da República, são axiomas necessários para que se possa projetar a sociedade a um patamar mais evoluído, no qual a moral tenha peso preponderante nas decisões e escolhas políticas.

Com o cenário assim colocado, é a noção do justo que deve se sobrepor. É a consciência racional, individual e exposta de maneira coletiva, do que é correto e do que é de interesse coletivo que deve ser aplicada.

A sociedade, organizada em sistemas, perde a força que lhe confere unidade quando as pessoas deixam de acreditar, não mais se considerando parte do centro das decisões (ADEODATO, 1989, p.7), como se as decisões emanadas do centro político de poder não as representassem mais. A voz da sociedade não encontra amparo e nem representatividade na condução da coisa pública, a vontade política destoa da vontade social e, em decorrência desse acontecimento, a questão sobre legitimidade permanece atual.

Então, surge um questionamento de grande relevância: é possível então atribuir legitimidade ao momento único do voto?

Consoante João Maurício Leitão Adeodato, em havendo uma crise social há crise de legitimidade ligada às decisões postas nos âmbitos político e social. Nesse sentido, o que se percebe hoje no Brasil não é apenas uma crise dos vários problemas sociais, uma vez que esses são uma forte consequência de uma crise moral que contaminou os agentes políticos.

E não é mais uma questão de se indagar "quem é o povo?" ou "onde está o povo?" mas de se saber "o que estão fazendo em nome do povo".

Friedrich Müller transformou em livro a primeira indagação para desenvolver o raciocínio inicial de "quem seria esse povo que legitima democraticamente o poder?". Elenca, então, três modalidades de povo, a saber: o povo ativo, o povo como instância global de atribuições e legitimidade e o povo ícone.

Müller deixa claro que em nenhuma dessas modalidades o povo participa mais ativamente das questões políticas da nação. Não passam de eleitores que elegem seus candidatos e os legitimam para, num segundo momento, serem a fonte de inspiração para as diretrizes do Estado por ocasião da elaboração de práticas direcionadas para o direito do homem e do cidadão e, o povo como ícone. No entanto, o povo, apesar de se apresentar dessas maneiras, segundo o autor "não basta um documento invocar o povo; ou ainda, inversamente, que a descoberta sóbria de que o povo, com efeito não exerce a dominação ainda não deve deslegitimar o poder" (MÜLLER, 2013, p. 45).

O povo legitima o poder e isso está disposto nas Constituições de várias nações, mas não é (não pode ser) uma invocação no vazio, fazendo com que o povo seja usado como expressão metafórica para o funcionamento de um Estado Democrático. Nasce daí a reflexão sobre uma arena pública de participação, ou seja, um espaço de discursão dos temas políticos relevantes.

Com essa inquietação, a questão sobre "onde está o povo" é respondida por José Luís de Morais, que defende a necessidade de ampliação dos espaços de atuação democrática popular sob pena de, ocorrendo contrário, o povo e o que seu valor representa se perderem no ardil dos discursos políticos.

Por certo o modelo de Democracia onde a cidadania seja mais amplamente exercida carece de uma atuação mais participativa do povo, no sentido de envolvimento político com lastro no sentimento constitucional, na consciência ativa de se estar inserido em um sistema político no qual é o agente autorizador e legitimador.

Sem a participação do povo no processo decisório, a representação política tende a abusar do poder, promovendo ao patamar de leis regras de autobenefício ou autoproteção, subjugando o interesse público.

Ademais, distantes da realidade social e de olhos fechados às expectativas da sociedade, o poder político tende, ainda, a ser omisso no regramento das questões relevantes, que inquietam toda a cidadania. Esse processo de distanciamento omissivo promove um outro fenômeno, nominado de ativismo judicial, na medida em que o poder judiciário passa a decidir e regrar fatos sociais sensíveis, à guisa de um regramento parlamentar, incorrendo, também, em deficiências do processo decisório judicial relacionados à legitimação.

2.3 ESPAÇO PÚBLICO DELIBERATIVO. O AGIR COMUNICATIVO COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diante da necessidade de promover a liberdade do cidadão e elevar o padrão de moralidade das decisões políticas, para além da discussão em torno do processo de legitimação dessas decisões, é preciso encontrar um palco apropriado para o desenvolvimento da cidadania, fazendo com que a democracia se torne algo mais concreto.

Com essa preocupação, Jürgen Habermas inaugura uma forma democrática deliberativa, pautada no agir comunicativo e com regras morais para que a deliberação proveniente da fala seja legitimada também por seu valor moral e discursão das matérias de interesse comum e de forma procedimental.

A democracia delineada por Habermas pretende um elo forte entre os cidadãos e as instituições, fazendo com que, por meio da dialeticidade procedimentalizada, a voz advinda do corpo social alcance as esferas mais elevadas de poder.

Na lógica de Habermas, o espaço público não está limitado a um lugar físico, pois pode ser difundido para o campo virtual, o que o torna mais abrangente e expansivo. Outrossim, o autor não classifica o espaço público como um sistema, uma vez que não se pode impor um delineamento interno dos seus limites, muito pelo contrário, o espaço público se projeta exteriormente com linhas abertas e flexíveis aos fluxos comunicacionais (HABERMAS, 2011, p. 92).

Para o autor, portanto, o espaço público é “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 2011, p. 93).

Ocorre que, quando o tema é especializado, ou seja, quando o tema foge das práticas cotidianas e alcança assuntos políticos, a esfera pública permite que tais assuntos sejam tratados de forma especializada pelo sistema político.

A democracia proposta por Habermas considera que o sistema econômico e o estatal, por estarem sistematicamente vinculados, não poderiam sofrer mudanças a partir de dentro, por ferir a lógica da interação de várias ramificações sociais e por limitar o que se pretende com a democracia deliberativa.

Nesse sentido, extrai-se que a esfera pública idealizada por Habermas afasta-se do pensamento kantiano sobre o uso público da razão. Enquanto para Kant o uso público da própria razão é "aquele que qualquer um, enquanto erudito, dela faz perante o grande público do mundo letrado" (KANT, 2009, p. 12), Habermas tem a preocupação de estender o agir comunicativo para muitos atores, sendo o mundo da vida o cenário de tensões reais que devem ser levadas à discussão pelo sistema político, através do procedimentalismo dialógico, posto que são interesses comuns.

Para Habermas o grande dilema foi "o de manter uma democracia radical em uma sociedade caracterizada por problemas altamente complexos e de difícil operacionalização e que têm de ser gerenciados pelo sistema da administração e da economia" (NEVES; LUBENOW, 2008, p. 251).

No entanto, a esfera pública e seus atores sociais contribuem e legitimam a democracia. O sistema político, tosco e surdo, muitas vezes impõe, deliberadamente, barreiras estratégicas aos fluxos de comunicação com a sociedade, passando a legislar em favor de interesses contrários ao povo.

É possível operacionalizar a teoria democrática habermasiana em seus pilares básicos, como ampliar o campo de debate das questões de ordem política da esfera pública, abrindo, assim, espaços cognitivos de discussões públicas e, principalmente, na seara da moral política, com exigências fortes de elocuções verdadeiras por parte de quem recebeu do povo legitimidade para exercer funções de poder no Estado.

Com efeito, a deliberação na seara pública fortalece a cidadania, na medida em que aproxima seus atores dos problemas, das propostas de soluções e, por fim, das decisões políticas e sociais, estreitando os laços com a consciência constitucional proposta por Verdú.

A teoria da democracia de vertente representativista, defendida por Nadia Urbinati no trabalho "O que torna a representação democrática?", discute tal questão, vislumbrando que a democracia representativa é o marco da política como palco de discussões entre opiniões

divergentes e decisões que podem ser colocadas sob revisão em qualquer momento e o fim da política baseada no sim e no não (URBINATI, 2004).

Nesse cenário, a ideia maior de Habermas é compreender a democracia e na forma de como tal sistema pode ser alargado por meio do agir comunicativo, da fala projetada do consciente humano para o mundo da vida. Esse papel, portanto, da ação democrática não deve ficar restrito ao voto.

Habermas afirma que a democracia é um processo que trabalha com a inclusão e que não se pode creditar uma noção reducionista do voto e de referendos ao momento singular das eleições. Para o autor alemão, "[...] votos alcançam o peso institucional das decisões dos colegiadores somente em vínculo com a esfera pública vital, isto é, com a dinâmica dos prós e contras de opiniões, argumentos e tomadas de posição flutuando livremente" (HABERMAS, 2014, p. 98).

Mas a democracia, assim como a cidadania, permite ser vista sob o ângulo da concepção dialógica proposta por Habermas. E é justamente a conexão que há entre diálogo e democracia que Habermas projeta no mundo da vida e na interlocução dos fluxos e influxos do campo social para as abas das instituições públicas, revelando que a participação deve ocorrer por meio do discurso, o qual deve também obedecer a regras previamente estabelecidas, a fim de garantir a ética do agir comunicativo.

Habermas transcende o entendimento kantiano da filosofia da consciência, da introspecção e da autodeterminação para que o agir moralmente correto não exista apenas no indivíduo, considerado isoladamente, mas num âmbito maior, de inclusão e participação política por meio da fala, da linha comunicativa.

A democracia deliberativa, destarte, insere o homem no contexto político, capaz de expressar o sentimento constitucional porque começa a ser ator ativo na esfera pública.

3 O AFASTAMENTO ENTRE SOCIEDADE E PARLMENTO. UMA FACE DA CORRUPÇÃO

O cenário em que se insere a política brasileira atual permite analisar uma premissa básica aqui defendida, que se relaciona à deslegitimação das decisões políticas, a qual se desdobra em três apontamentos que maculam o direito fundamental à cidadania e enfraquece os pilares da democracia.

Com efeito, o cerne dessa análise se concentra no distanciamento da conduta do parlamento em relação aos interesses da sociedade e, essa distância é verificada, primeiro, na inversão de valores quando da apreciação de projetos de lei de iniciativa popular, bem como na legislação de autoproteção, elaborada em busca da impunidade em questões penais, e na omissão parlamentar na regulamentação de grandes temas que interessam à sociedade.

Diante das inferências referidas, é possível elencar as consequências dos distanciamento do parlamento dos ideais populares.

Em primeiro plano, destaca-se o déficit de legitimidade da atuação parlamentar, posto que o povo não se vê representado por aqueles que foram eleitos, democraticamente, para representar a voz que os legitimam.

Uma outra consequência é a descrença no sistema punitivo quando o agente criminoso for um político, criando-se a sensação de impunidade e a impressão de que a classe política é intocável quanto ao cometimento de crimes.

Há, ainda, a omissão legislativa, que deixa de enfrentar temas de grande repercussão social, abrindo margem para outras formas de enfrentamento dos termas, em ações judiciais, por exemplo, as quais não possuem procedimentos claros de legitimação democrática.

3.1 INVERSÃO DE VALORES NA APRECIAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Inicialmente, no tocante à inversão de valores referentes à análise de projetos de lei de iniciativa popular, o caso recente mais emblemático diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.850/2016, de iniciativa popular, que foi impulsionado na arena pública, especialmente pelo Ministério Público Federal, com apoio essencial de outras instituições de controle estatal, a exemplo dos Ministérios Públicos Estaduais, demais ramos do Ministério Público da União, Controladoria-Geral da União, alguns Tribunais de Contas, Receita Federal, dentre outros.

O referido projeto trazia em seu conteúdo propositivo regras relativas a medidas de combate à corrupção e à impunidade, prevendo penalidades mais severas para a prática de corrupção, dentre outros aspectos.

A ideia de elaborar esse Projeto de Lei teve origem na constatação da ocorrências de crimes de corrupção em grande escala, relacionadas, sobretudo, aos fatos graves apurados no âmbito das investigações da operação "Lava Jato".

Nesse sentido, as medidas presente no texto original do projeto de lei de iniciativa popular têm como meta uma reformulação nos mecanismos de enfrentamento e punição do crime de corrupção. Como exemplo disso, pode-se citar a transformação da conduta em crime hediondo, a realização de um programa educativo de conscientização em desfavor de tais práticas pelos danos que causam a sociedade, previsão de novos mecanismos de investigação criminal, endurecimento da reprimenda penal, diminuição das possibilidades de impugnação das condenações, evitando a demora da efetividade da punição, efetividade dos mecanismos de ressarcimento dos danos decorrentes de corrupção, dentre outros aspectos igualmente relacionados a esse combate.[1]

A despeito de seu propósito, o texto original do projeto de lei de iniciativa popular passou por inúmeras reformulações na Câmara dos Deputados, as quais desconfiguraram por completo o escopo da iniciativa, tendo o Parlamento se distanciado daquilo que efetivamente a sociedade propôs.

Uma das alterações chamou muita atenção da sociedade pois ocorreu na madrugada do dia 30 de novembro de 2016 e desnaturou, de maneira mais profunda, o anseio social pela aplicação da lei e punição mais severa aos que cometem o crime de corrupção em prejuízo dos interesses públicos.

Nesse sentido, a modificação feita no projeto determinou a inclusão de novas condutas típicas do crime de abuso de autoridade, tendo como alvo principal magistrados e membros do Ministério Público, a fim de que recaísse sobre essas autoridades a responsabilidade "de quem ajuíza ação civil pública e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de

[1] Dentre os argumentos utilizados para fundamentar as Medidas Contra à Corrupção é citado no texto do Projeto de Lei 4.850/16 vários pontos que ressaltam as consequências para o desenvolvimento da sociedade, enaltecendo que "em crimes contra a Administração Pública, o volume da supressão de recursos do Estado, além de ser a principal circunstância a ser sopesada, pode engendrar consequências gravíssimas. Os milhões, ou bilhões, suprimidos dos cofres públicos inevitavelmente afetam as diversas camadas da população em seus direitos essenciais, como segurança, saúde, educação (isto é, furtam-lhes a possibilidade de um futuro melhor) e, em última análise, a própria vida. Embora seja difícil, em concreto, estabelecer-se o nexo causal entre os desvios de verbas e a morte de pessoas (tendo em vista que a ofensa é difusa), não há dúvidas de que o desvio de verbas públicas em escala acentuada acaba por provocar mortes.

promoção pessoal ou viando perseguição política" (EMENDA AO PROJETO DE LEI 4.850/2016).

Dessa forma, se ao final do processo o juiz decidir que o acusado deve ser absolvido, por exemplo, por falta de provas, este poderá ingressar com ação objetivando a condenação do membro do Ministério Público que o acusou, no exercício de suas funções, pelo crime de abuso de autoridade. Da mesma forma ocorreria com o juiz, caso tivesse sua sentença condenatória reformada por órgão judicial superior. Trata-se do que se convencionou chamar de "crime de interpretação".

Com isso, o propósito da alteração parlamentar, no caso através da inserção do artigo 19 da Emenda, tanto o denunciante quanto o membro do Ministério Público com atuação poderia ser condenado ao pagamento de indenização ao denunciado por danos materiais, morais ou à imagem, independentemente do contexto em que a absolvição se deu.

O que se vislumbra nesse exemplo fático real e recente da história política brasileira é a materialização da seara pública de batalhas políticas, em que os representantes formais do povo, além de desconfigurarem um projeto de iniciativa popular, reduziram-no a um instrumento de autoproteção, com o objetivo de embaraçar investigações contra a corrupção e a impunidade, em especial as decorrentes da operação "Lava Jato".

3.2 O DISTANCIAMENTO DO PARLAMENTO DE SUA TAREFA PRECÍPUA DE NORMATIZAR FATOS RELEVANTES DA VIDA SOCIAL

Em meio à catástrofe no exercício do poder político, o Parlamento tende a ausentar-se da sua tarefa precípua, que é de legislar em sintonia com o interesse público com o intuito de normatizar problemas sociais relevantes, a exemplo do reconhecimento da união homoafetiva, as regras para distribuição gratuita de medicamentos de auto custo, atualização sobre as hipóteses de aborto, o discussão quanto ao uso de substâncias da *cannabis sativa* para fins medicinais, dentre outros temas de alta importância e repercussão social.

O quadro omissivo exposto tem como consequência o desenvolvimento de um fenômeno conhecido como ativismo judiciário. Ora, como o Parlamento não se ocupa do debate de assuntos da vontade de setores da sociedade, não concedendo à deliberação o diálogo que a sociedade reclama, surge o judiciário como canal de resolução das tensões da comunidade.

Nesse contexto, desenvolve-se e hipertrofia-se o protagonismo do poder judiciário, que, na verdade, deve ser visto como um protagonismo do sistema de justiça, que envolve outras instituições, a exemplo do Ministério Público e, em escala ainda insipiente, da Defensoria

Pública. Aqui, as decisões judiciais ganham maior destaque do que a própria pauta parlamentar, atrofiada por suas próprias escolhas equívocas.

3.3 A DESFIGURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

Diante do quadro apontado nas linhas atrás, tem-se a aparência da desfiguração da representação democrática, que tende a se afastar da soberania popular, pondo em seu lugar o império do interesse privado, estimulado pela corrupção fácil, o que atrofia o exercício em plenitude do direito fundamental à cidadania.

Segundo Urbinati, em seu texto "a Crise e Metamorfoses da Democracia", a forma como o cidadão demostra sua presença é tão importante quanto os procedimentos e instituições, mesmo não tendo poder de comando (URBINATI, 2013, p. 6) em um primeiro momento, posto que a democracia que lidamos hoje é uma democracia representativa mas de valor deliberativo, uma vez que a verbalização social influenciam as decisões políticas.

Apesar da instrumentalização desse processo não ser evidente e sofrer traumas de discursos políticos, a cidadania que se pretende democrática deve encontrar espaço para, inclusive, demostrar insatisfação com a condução do aparato público.

E o palco oportuno para os dissensos sociais é delineado por Habermas nos moldes da democracia deliberativa, a qual apresenta em sua constituição o procedimento discursivo, "transforma os destinatários do direito em autores. E assim pode produzir graus mais elevados de legitimidade que correspondem a motivações racionais para a sua observância" nas diversas vertentes da sociedade (SIMIONI, 2007, p. 160).

A democracia proposta por Habermas também traz a ideia de autolegislação, em que cidadãos comunicativamente livres, aptos ao debate, podem produzir o direito em um processo institucionalizado, no qual seja garantido liberdade, igualdada e regras morais de discurso, na apresentação das ideias. Por essa razão o princípio do discurso torna-se um princípio da democracia (SIMIONI, 2007, p. 160).

Some-se a isso que a deliberação proposta por Habermas não se restringe a um quantitativo de argumento, a uma maioria posta que impõe sua vontade, mas sim a força do melhor argumento. Sob esse ângulo, a democracia deliberativa permite que grupos minoritários tenham espaço argumentativo por meio do debate e que, ainda, do dissenso se alcance o consenso.

E é essa democracia que propicia a circulação dos dissensos proveniente dos debates na arena pública e que agrega legitimidade nas escolhas e decisões políticas. Sem essa

legitimidade, as decisões políticas dissonantes com o interesse público são enfraquecidas e a democracia sofre um retrocesso em seu pilar essencial, a cidadania.

O exercício da cidadania por meio da democracia deliberativa alavanca o papel do cidadão para a ordem moral, mas não mais a moral desenhada por Kant. Habermas reconstrói o Universalismo, reduzindo-o a um núcleo menor, desse modo a visão universalista de Kant para o emprego de padrões morais que possam ser utilizados por todos os indivíduos é compreendida, na acepção habermasiana, para todos os envolvidos (MARCANTONIO, 2014, p. 89).

Um outro ponto que reforça a tese do reducionismo universal de Habermas são os fatores culturais e as diversidades de mundo da vida existentes, que inibiriam a adoção de valores morais universais (MARCANTONIO, 2014, p. 90).

Dessa forma, o imperativo categórico que determina que o seu agir seja uma lei universal fica adstrito à sociedade na qual o sujeito está inserido, sem a possibilidade de ser ampliado para fora desses limites, pois devido a fatores culturais e históricos, a sociedade tem um padrão de comportamento e conduta.

Jonathan Hernandes Marcantonio explica que, ao promover a redução do imperativo categórico, Habermas reduz também a operacionalização e a atuação do mesmo, vencendo ainda a intersubjetividade racional para a construção do imperativo e fazendo com que "a ideia do discurso válido e da abertura do outro" tome conotação social mais abrangente e com regras morais mais claras, posto que são elaboradas a partir do consenso (MARCANTONIO, 2014, p. 90).

Para Kant, o dever marca as ações morais, assim a liberdade está vinculada a uma autodeterminação limitada pelo imperativo categórico, de modo que agir com base nessa lei, originada a partir da razão, é um dever.

Já para Habermas o consenso justifica as ações morais, na medida em que as regras morais fazem parte da deliberação para construção dos pilares do discurso em atenção as premissas de que todos os interessados podem apresentar suas ideias com liberdade e verdade.

Os argumentos apresentados reforçam a tese de Giovani Sartori, no sentido de que o cidadão não aprende a votar votando (SARTORI, 1987, p 117-118), mas pode aprender a ser cidadão participando do processo político de maneira dialógica, como leciona Habermas. Dessa maneira, pode-se dizer que "um fórum livre e público é um sinal de liberdade política e é em si e por si um bem", inicialmente porque as opiniões e reflexões dos cidadãos não estão contidas apenas em suas mentes, estão expostas, podem contestar e, por essa razão, não são consideradas privadas (URBINATI, 2013, p. 8).

A esfera pública e a democracia alicerçada da deliberação se constrói e se renova constantemente, renovando valores e interesses sociais que, apesar de encontrar barreiras e bloqueios dentro do sistema político, a ordem democrática permita que a opinião lapidada do cidadão na arena pública alcance o poder político.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre democracia, constituição e cidadania são temas inquietantes e inesgotáveis em termos de discussões sobre as suas bases, valores e legitimação, pertinentes ao campo da filosofia política e do direito.

No entanto, a cidadania sem pilares estruturantes fortes sobrevive como um náufrago exposto às intemperes da natureza, pois quando se discute a relação entre cidadania e Estado democrático é preciso avaliar, antes de tudo, a postura do cidadão, enquanto corpo social, frente às determinações e decisões políticas dos dirigentes em uma relação que se permita ao diálogo constante.

Entretanto, essa inteiração comunicativa deve ocorrer tendo como lastro regras morais precisas, posto que o desregramento com a coisa pública, em especial, as práticas reiteradas de corrupção, além de gerar crises sociais agudas, distanciam as vozes advindas da sociedade do corpo político, eleito em um sistema democrático para representar o povo.

Ocorrendo, assim, uma ruptura na legitimidade posta, devido à irresponsabilidade no trato da coisa pública, causando impacto direto na vida do cidadão, sobretudo em comunidades mais carentes, que se veem desprovidas da atuação governamental no tripé mínimo da existência humana com dignidade, que se compõe na educação, saúde e segurança.

O problema da corrupção e suas consequências é um problema de repercussão mundial, pois afeta a forma como são sentidas as democracias ao redor do mundo, com implicações irradiadas por sistemas como a economia, a política internacional e o fluxo de pessoas.

Modernamente se vive em um mundo globalizado, no qual a inteiração social e mundial é uma realidade. No entanto, não é possível aprofundar esse tema se os pilares constitucionais não forem fortes o suficiente para garantir a participação do cidadão de maneira efetiva na condução da política nacional.

A democracia permite que os cidadãos escolham seus dirigentes, mas não é uma ação única, retraída e estanque no tempo. É uma ação que é democrática porque se estende e se dinamiza no mundo da vida e tem a necessidade de que seus representantes estejam atentos aos reclames oriundos da sociedade.

Por certo que a corrupção é uma mazela social e que no mundo político causa a necrose do próprio sistema, além de representar o baixo grau de padrões morais dos representantes públicos, afastando-os dos interesses sociais mais primários, fazendo dos problemas do povo diretriz falaciosa de propostas políticas para alcançar o poder.

É preciso resgatar o náufrago cidadão da classe política que acredita que a mentira é um direito e a máquina pública é uma fonte inesgotável de dinheiro para quitação de débitos particulares.

No entanto, esse processo de resgate ocorrerá a partir da exigência de uma conduta política moral mais forte, lapidada em princípios e regras que indiquem que agir com correção é agir com moralidade e, para isso, a legislação deve ser reformulada para punir com mais severidade as autoridades que depreciam o patrimônio público para si ou para beneficiar terceiros e, principalmente, acabar com as prerrogativas funcionais que servem para aumentar a impunidade.

Para essa finalidade, contudo, corroboram a ideia de um sentir constitucional que torna mais forte o elo entre o cidadão e a regra máxima que rege o Estado. E o sentimento constitucional não se expõe como um sentimento isolado é, na verdade, um estado de consciência política que coloca a cidadania em posição de destaque frente ao Poder Público, apto a reivindicar mudanças estruturais na vida pública.

Além disso, o espaço de produção das tensões sociais deve ser ampliado, fazendo com que as discussões sociais de assuntos especializados cheguem ao Sistema político, não se limitando assim ao momento do voto, oportunizando, dessa forma a dinâmica democrática e o aprimoramento do cidadão como agente ativo e transformador.

O caminho ainda é longo, pois a grande muralha existe no próprio sistema político, responsável por formulações legislativas. Entretanto, as grandes crises políticas, crises de conduta moral, notadamente as que vêm ocorrendo no Brasil, estão revelando as faces da corrupção, permitindo assim um amadurecimento pertinente a educação política do cidadão e muitos debates acerca da condução desregrada da coisa pública.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão**. O Problema da Legitimidade. No rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRASIL, **Constituição** da República Federativa do (1988). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 20 maio 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4850/2016**, de 29 de março de 2016. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F0CF93E505A13B93294877F7945C94B.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016 >>. Acesso em: 20 maio 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética. Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Vol. I. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

_____. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Vol. II. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

_____. **Na Esteira da Tecnocracia**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: UNESP, 2014.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos.** Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **A Paz perpétua e Outros Opúsculos.** Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edicçoes 70, 2009.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Justiça, Moral e Linguagem em Rawls e Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, José Luís de. **Crise do Estado e democracia. Onde está o povo?**. Democracia, Direito e Política: estudos internacionais em Homenagem a Friedrich Müller. Martonio Mont'Alverne BarretoLima; Paulo Antônio de Menezes de Albusqueque (orgs.). Florianópolis: Conceito, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NEVES, Raphael; LUBENOW, Jorge. **Entre Promessas e Desenganos: Lutas Sociais, Esfera Pública e Direito.** *In*: NOBRE, Marcos e TERRA, Ricardo (Orgs.). Direito e Democracia. Um guia da leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

SARTORI, Giovanni. **The theory of democracy**. Parte one: the contemporany debate revisited. Chatman, Chatman House, 1987.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **A Teoria Discursiva do Direito no Pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007.

URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?**, 2004, Columbia. Tradução de Mauro Soares. Lua Nova, São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a07n67>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Crise e Metamorfoses da Democracia**. Tradução de Pedro Galé e Vinícius de Castro Soares. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 28, n. 82, p. 05-16, 2013 Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102690920130002 00001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1º jun. 2017.